

A. I. N° - 232939.1104/03-7
AUTUADO - JOSÉ CARLOS DA COSTA
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 15.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/11/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$957,07, acrescido da multa de 100%, em razão da aquisição interestadual de mercadorias (cartelas impressas) constantes da nota fiscal de n.º 06573, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 10 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 15 a 17 do PAF, inicialmente destaca sua atividade de Comércio Varejista de Artigos de Armarinho, Perfumaria, Cosméticos e Higiene Pessoal, e, em seguida, defende que se sua inscrição estadual estava cancelada, por motivo de documentação não comprobatória, caberia a SEFAZ de sua jurisdição manter contato para a satisfação da pendência. Entende não ser cabível o cancelamento de sua inscrição por falta de compromisso do fisco para com o contribuinte, uma vez que cumpriu todas as suas obrigações fiscais. Destaca que houve a reativação da referida inscrição com a mesma documentação existente no cadastro, sem ocorrência de qualquer prejuízo à fazenda estadual, do que entende não existir o fato gerador para a cobrança do imposto, uma vez que a mercadoria estava acompanhada de nota fiscal, com o devido destaque do imposto. Assim, requer a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, à fl. 25, o autuante destaca que a lavratura do Auto de Infração ocorreu dentro do período que o citado contribuinte se encontrava com sua situação cadastral irregular, ou seja, cancelada pelo motivo inserido no art. 171, inciso XV, conforme a seguir: “Quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação”. Assim, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 05/11/03, para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, à fl. 10 dos autos, constata-se que o autuado, à época da ação fiscal, encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada, desde 25/09/2003, por iniciativa da repartição fazendária, por ter sido indeferida sua inscrição estadual, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação – “CANCELAMENTO NA VALIDAÇÃO” – nos termos previsto no art. 171, inciso XV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Portanto, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n. 7.014/96, por não ficar constatada a ação ou a omissão fraudulenta prevista na alínea “j” do inciso IV do citado dispositivo legal, devendo homologar-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 232939.1104/03-7, lavrado contra JOSÉ CARLOS DA COSTA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$957,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR